



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002085/2010-79
ACÓRDÃO	1001-004.016 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESEULANCE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. ANÁLISE DAS DESPESAS. DESNECESSIDADE.

O lançamento baseado na omissão de receitas não se confunde com a análise da receita, que mereceria a atenção quanto às despesas realizadas.

LANÇAMENTO REFLEXO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL.

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-63.914 (fls. 3.078) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito tributário lançado por meio dos Autos de Infração (fls. 471 a 502) referentes ao ano calendário de 2005:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTOS	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	474	138.166,94	78.059,62	103.625,19	319.851,75
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	498	56.071,33	31.786,27	42.053,48	129.911,08
Contribuição para o PIS	483	12.654,92	7.317,50	9.491,16	29.463,58
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	491	58.407,61	33.773,44	43.805,67	135.986,72
TOTAL	-	-	-	-	615.213,13

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infração à legislação do IRPJ, resultando nas infrações DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA e APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 466/470), a autoridade atuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal.

Conforme artigo 528 do RIR/99, o contribuinte teve o montante não comprovado computado na determinação da base de cálculo do IRPJ, do adicional e seus reflexos, conforme demonstrativo em folhas a seguir com a consequente lavratura de auto de infração conforme previsão legal do Artigo 836 do RIR/99.

A decisão recorrida menciona que a Impugnante não se insurgiu contra a infração de APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO; sendo considerada, portanto, como matéria não impugnada.

Quanto à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, analisou todos os documentos probatórios apresentados, em relação aos 103 depósitos destacados, e concluiu pela exclusão dos valores considerados provados relativos a 60 depósitos.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

SIGILO BANCÁRIO. EXAME INDISPENSÁVEL. PROCEDIMENTO INSTAURADO.

Tendo sido instaurado procedimento fiscal e demonstrado que o exame das informações bancárias do contribuinte é indispensável, não se considera violado o sigilo bancário quando as instituições financeiras transferem tais informações à Receita Federal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi intimada em 17/07/2019 (fls. 3128) e apresentou recurso voluntário em 09/08/2019 (fls. 3131 a 3172) sustentando, em síntese: a) que tem por objeto social a prestação de serviços na área de leilões, nos termos de seu contrato social (doc. 01) e atividade econômica principal cadastrada junto ao Ministério da Economia – CNPJ/MF (doc. 02) e demais documentos apresentados no decurso da ação fiscal; b) pelos serviços prestados de realização de leilão oficial público, a remuneração cabível ao leiloeiro é da ordem de 5% (cinco por cento) por parte do comprador e pode variar de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) do valor vendido, por parte das empresas comitentes, informação corroborada pelas **cartas de autorização para realização de leilão**; c) o elevado numerário movimentado pertencia, de fato, às empresas comitentes e ao leiloeiro oficial, para os quais foi devidamente repassado e contabilizado, e não se tratava, portanto, de receita auferida pela recorrente, no período fiscalizado. Logo, não há que se falar em omissão de receitas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. DO LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM OMISSÃO DE RECEITAS**

A recorrente sustenta que tem por objeto social a prestação de serviços na área de leilões, nos termos de seu contrato social (doc. 01) e atividade econômica principal cadastrada junto ao Ministério da Economia – CNPJ/MF (doc. 02) e demais documentos apresentados no decurso da ação fiscal; que pelos serviços prestados de realização de leilão oficial público, a remuneração cabível ao leiloeiro é da ordem de 5% (cinco por cento) por parte do comprador e pode variar de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) do valor vendido, por parte das empresas comitentes, informação corroborada pelas **cartas de autorização para realização de leilão**; que o elevado numerário movimentado pertencia, de fato, às empresas comitentes e ao leiloeiro oficial, para os quais foi devidamente repassado e contabilizado, e não se tratava, portanto, de receita auferida pela recorrente, no período fiscalizado. Logo, não há que se falar em omissão de receitas.

O CTN (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966), recepcionado pela nova ordem jurídica com status de lei complementar, estabelece no seu art. 43 que o fato gerador do imposto sobre a renda (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, o imposto de que trata o art. 43 do CTN incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, razão por que não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado sobre o lucro real, tem como base de cálculo o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, incluindo os valores recebidos a título de ICMS. Já no IRPJ-Lucro Presumido, caso da recorrente, a base de cálculo é determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta deduzida das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais – art. 15, caput, da Lei nº 9.249/951. Nessa modalidade, a apuração do lucro líquido é substituída

¹ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos,

por uma presunção de lucro. De igual maneira é aplicado o percentual de 32% da receita bruta para apurar a base de cálculo da CSLL no regime do lucro presumido, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

A receita bruta é definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e compreende: i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, ii) o preço da prestação de serviços em geral, iii) o resultado auferido nas operações de conta alheira, e iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990.

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo a necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular

sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula Vinculante CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008
Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

Nesse ponto, sem razão o recorrente uma vez que é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

2) LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL, PIS/COFINS

De acordo com a recorrente, a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a **mera presunção**, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, a **presunção, por falta de previsão legal, não poderia ser estendida para a tributação do PIS, da COFINS, da CSLL e dos demais tributos.**

Nos termos mencionados no aresto recorrido, a alegação de falta de previsão legal para a tributação do PIS, Cofins e CSLL, é improcedente. Quando se apura omissão de receitas, o

lançamento das contribuições reflexas é decorrência de expressa previsão legal contida na Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

Já está consolidado no âmbito do CARF que o valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ. Nesse sentido:

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há como prosperar a autuação fundamentada na presunção de omissão de receita com base na falta de contabilização de depósitos bancários, se a própria Autoridade Fiscal informa que os depósitos foram todos contabilizados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016, 2017

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2016, 2017

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

(Acórdão 1402-007.189, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Relator Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto, publicado em 11/02/2025).

RECEITA DA ATIVIDADE. VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, o valor a ser computado na determinação da base de cálculo dos tributos devidos pela empresa revendedora será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação, ou seja, computando-se a diferença entre o valor pelo qual o veículo

usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição, cujo valor é o preço ajustado entre o proprietário vendedor e a empresa revendedora.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA TRIBUTÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Na ausência de comprovação da origem de depósito bancário encontrado em conta bancária do contribuinte, a lei autoriza a presunção de que tal depósito é receita tributável, cabendo ao recorrente o ônus de apresentar prova em contrário.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

(Acórdão nº 1201-007.098, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, Relator Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, publicado em 20 de janeiro de 2025).

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

CSLL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO

O valor da receita omitida é considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, COFINS e PIS.

EFEITOS TRIBUTÁRIOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento tem por base os efeitos tributários decorrentes das condutas efetivamente praticadas pelos contribuintes, ainda que os negócios jurídicos, formal e individualmente considerados, aparentem outra realidade. Em sendo a utilização de equipamento inerente à prestação de serviços e, podendo dele se servir somente a Fiscalizada, seja por força contratual ou por ser ela a que possui pessoal capacitado tecnicamente para operá-lo, configura-se, fruto de planejamento tributário abusivo, a realização de dois contratos de execução simultânea, um de prestação de serviços, entre a tomadora e a Fiscalizada e outro, de locação do equipamento, entre aquela tomadora e a controladora da Fiscalizada. (...)

(Acórdão 1001-003.639, Relator Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado 6 de janeiro de 2025)

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira